



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207660 - RS (2024/0435522-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J V DOS S
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUIZ PALLÚ - PR067980
LÚCIO ANDRÉ HLEVEINA - PR073627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (ART. 241-B DO ECA). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que denegou pedido de trancamento de ação penal instaurada para apuração dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sob alegação de ausência de justa causa e inépcia da denúncia, por suposta ausência de descrição detalhada da quantidade de arquivos de pornografia infantojuvenil armazenados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a denúncia é inepta por não descrever a quantidade exata de arquivos ilícitos supostamente armazenados;
- (ii) examinar se a ausência de elementos probatórios imediatos justifica o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a atipicidade do fato, a inexistência de indícios de autoria ou a presença de causa extintiva de punibilidade.

4. A denúncia oferecida descreve de forma suficiente os fatos típicos imputados, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. A ausência de indicação exata do número de arquivos de pornografia infantojuvenil armazenados não inviabiliza a denúncia, uma vez que essa especificação constitui elemento probatório a ser aferido durante a instrução criminal.

6. A análise da alegada ausência de justa causa exige exame aprofundado de provas, incompatível com a via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

7. A perícia técnica não localizou arquivos ilícitos no momento do exame, mas o acórdão recorrido ressaltou que tal fato não afasta a materialidade do crime de armazenamento, uma vez que a conduta pode ser comprovada por outros elementos probatórios a serem analisados durante a instrução criminal.

8. O entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e do STF reitera que o habeas corpus não se presta à análise de elementos fáticos que exijam ampla investigação probatória, limitando-se a corrigir ilegalidades evidentes e comprovadas de plano.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso em habeas corpus desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207660 - RS (2024/0435522-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J V DOS S
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUIZ PALLÚ - PR067980
LÚCIO ANDRÉ HLEVEINA - PR073627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (ART. 241-B DO ECA). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que denegou pedido de trancamento de ação penal instaurada para apuração dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sob alegação de ausência de justa causa e inépcia da denúncia, por suposta ausência de descrição detalhada da quantidade de arquivos de pornografia infantojuvenil armazenados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a denúncia é inepta por não descrever a quantidade exata de arquivos ilícitos supostamente armazenados;
- (ii) examinar se a ausência de elementos probatórios imediatos justifica o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a atipicidade do fato, a inexistência de indícios de autoria ou a presença de causa extintiva de punibilidade.

4. A denúncia oferecida descreve de forma suficiente os fatos típicos imputados, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. A ausência de indicação exata do número de arquivos de pornografia infantojuvenil armazenados não inviabiliza a denúncia, uma vez que essa especificação constitui elemento probatório a ser aferido durante a instrução criminal.

6. A análise da alegada ausência de justa causa exige exame aprofundado de provas, incompatível com a via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

7. A perícia técnica não localizou arquivos ilícitos no momento do exame, mas o acórdão recorrido ressaltou que tal fato não afasta a materialidade do crime de armazenamento, uma vez que a conduta pode ser comprovada por outros elementos probatórios a serem analisados durante a instrução criminal.

8. O entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e do STF reitera que o habeas corpus não se presta à análise de elementos fáticos que exijam ampla investigação probatória, limitando-se a corrigir ilegalidades evidentes e comprovadas de plano.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso em habeas corpus desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 118-119).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 118-121):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA. ART. 241-B DI ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARMAZENAMENTO DE

ARQUIVOS DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TESES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL O EXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU RISCO À LIBERDADE. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. É assente na jurisprudência do STJ que o agravo regimental deve trazer argumentos novos, capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção do decisum pelos mesmos fundamentos, o que não se verifica na espécie, pois o recorrente reitera as teses trazidas na inicial, já enfrentadas na decisão ora agravada.

2. Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de ser imperiosa a necessidade de racionalização do writ, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se verifica na espécie, pois o paciente se encontra solto, e não há sequer remoto risco à sua liberdade.

3. A utilização de habeas corpus para suspensão ou trancamento de ação penal - pedido expresso na inicial, e não reiterado nas razões de agravo -, por ausência de justa causa ou inépcia da denúncia é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando o fato narrado na denúncia não configurar, nem mesmo em tese, conduta delitiva, quando restar evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes, ou quando incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente, ou, quando eventual deficiência da inicial acusatória impedir a compreensão da acusação, comprometendo o direito de defesa, hipóteses a serem constatadas de plano, por prova pré-constituída, pois inviável o exame probatório em sede de habeas corpus.

4. Eventuais teses que extrapolem as hipóteses já citadas, de flagrante e evidenciada ausência de justa causa, não encontram lastro para discussão nos rigorosos e estreitos limites do writ, devendo ser levantadas e amplamente discutidas no curso da instrução criminal, onde é garantido amplo contraditório e dilação probatória, nem autorizam o excepcional cabimento de habeas corpus.

5. A inicial acusatória descreve de forma suficiente os fatos típicos imputados, há prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, e estão cumpridos os requisitos do art. 41 do CP, o que possibilita o perfeito conhecimento das acusações e o pleno exercício do direito de defesa, justificando o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

7. Inexistindo constatação de plano, por prova pré-constituída, da alegada ilegitimidade passiva não se tem autorizada a utilização da ação constitucional para o excepcional e prematuro trancamento da ação penal, cumprindo destacar que maior exame demandaria indevida incursão no contexto probatório e no próprio mérito da ação penal, o que não se admite na via da ação constitucional.

8. As teses defensivas relativas à prova pericial e outros elementos da investigação exigem incursão em contexto fático-probatório, a ser ainda produzido e aferido durante a instrução, o que não se mostra cabível na via estreita do habeas corpus.

9. É manifestamente inadmissível, a ensejar o indeferimento liminar, nos termos do art. 48 do Regimento Interno desta Corte, a impetração de habeas corpus quando ausente flagrante ilegalidade na decisão impugnada, inexistente qualquer risco ou ameaça ao direito de liberdade do paciente - que se encontra solto; e porque incabível a via estreita do habeas corpus para incursão em contexto fático-probatório a ser ainda produzido e aferido.

Imputa-se ao recorrente a prática dos crime de armazenamento e transmissão de pornografia infantil (arts. 241-A e 241-B do ECA).

A defesa alega, em síntese: a) a falta de justa causa para a ação penal com relação ao art. 241-B do ECA, pois a denúncia não descreveria a quantidade de arquivos de pornografia infantil encontrados pela perícia técnica, apesar de encerrado o laudo pericial; b) que não houve fato novo ou prova superveniente após a decisão de indiciamento, o que demonstra a inexistência de justa causa e o excesso acusatório, justificando o trancamento parcial do processo, até mesmo porque a prática do overcharging não deve prejudicar o acusado e impedir a celebração de benefícios penais como o ANPP.

Ao final, requer o provimento do recurso para trancar parcialmente a ação penal.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 86-87):

Além disso, a utilização de habeas corpus para suspensão ou trancamento de ação penal por ausência de justa causa ou inépcia da denúncia é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando o fato narrado na denúncia não configurar, nem mesmo em tese, conduta delitiva, quando restar evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes, ou quando incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente, ou, quando eventual deficiência da inicial acusatória impedir a compreensão da acusação, comprometendo o direito de defesa, hipóteses a serem constatadas de plano, por prova pré-constituída, pois inviável o exame probatório em sede de habeas corpus.

Nesse contexto, eventuais teses que extrapolem as hipóteses já citadas, de flagrante e evidenciada ausência de justa causa, não encontram lastro para discussão nos rigorosos e estreitos limites do writ, devendo ser levantadas e amplamente discutidas no curso da instrução criminal, onde é garantido amplo contraditório e dilação probatória, nem autorizam o excepcional cabimento de habeas corpus.

No caso em exame, reitero não haver flagrante ilegalidade na decisão impugnada, que manteve o recebimento da denúncia quanto ao crime do art. 241-B do ECA, em que restou expressamente consignado que "[o] simples fato de não terem os peritos encontrado arquivos contendo pornografia infantil na data em que realizados os exames periciais não afasta de forma absoluta a ausência de armazenamento, eis que, neste ponto, registram apenas o recorte do momento em que realizado o exame, não se mostrando como única prova passível de comprovação dos fatos narrados da inicial".

Novamente consigno que a inicial acusatória descreve de forma

suficiente os fatos típicos imputados, há prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, e estão cumpridos os requisitos do art. 41 do CP, o que possibilita o perfeito conhecimento das acusações e o pleno exercício do direito de defesa, justificando o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

Destaco, ademais, não haver constatação de plano, por prova pré-constituída, da alegada ilegitimidade passiva a autorizar a utilização da ação constitucional para o excepcional e prematuro trancamento da ação penal, cumprindo destacar que maior exame demandaria indevida incursão no contexto probatório e no próprio mérito da ação penal, o que não se admite na via da ação constitucional.

E repiso que as teses defensivas relativas à suficiência de provas quanto ao crime de armazenamento de material pornográfico infantojuvenil exigem incursão em contexto fático-probatório, a ser ainda produzido e aferido durante a instrução, o que não se mostra cabível na via estreita do habeas corpus.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu pela existência da prova de materialidade e de suficientes indícios de autoria do crime de armazenamento de material pornográfico, de modo a subsidiar a correspondente ação penal, ainda que a perícia não tenha encontrado imediatamente o referido material.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

.....
III. Razões de decidir⁴. A jurisprudência do STJ e do STF pacificou o entendimento de que o habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A Corte de origem fundamentou adequadamente o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, com base na quantidade de droga e no modus operandi, que indicam envolvimento com organização criminosa.

6. O reexame do conteúdo probatório dos autos para modificar o entendimento das instâncias antecedentes é inadmissível em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de droga e o modus operandi podem justificar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado.

2. É inviável em sede de habeas corpus alterar o entendimento firmado pela Corte de origem para afastar o redutor, por demandar reexame fático e probatório".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 644.423/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021;

(AgRg no HC 646.417/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021.

(AgRg no HC n. 949.161/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 10/12/2024.) - Grifo Acrescido.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 35 DA LAD. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

.....
6. Desse modo, as pretensões formuladas pelos agravantes encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 959.510/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.) - Grifo Acrescido.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0435522-6

AgRg no
RHC 207.660 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20230066969 50105546620244047000 50312013320244040000
50596741520234047000 50649018320234047000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V DOS S
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUIZ PALLÚ - PR067980
LÚCIO ANDRÉ HLEVEINA - PR073627
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J V DOS S
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUIZ PALLÚ - PR067980
LÚCIO ANDRÉ HLEVEINA - PR073627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.